

1891

C12V18

Junho de Directo da
Comarca de S. José de Mijibú

Cr. 5

Vol. 24

Autoamento de um Officio do Go-
vernador deste Estado, e mais do eu
muito que o instrui, mandando pro-
ceder contra os membros do Conselho
de Intendencia deste Município

Escrivão
Coelho

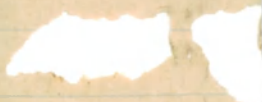
Anna do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de
mil e oitenta e noventa e um, treze
de Republica, aos trinta dias do mez
de Março do dito anno, nesta Cida-
de de São José de Mijibú, em
um Cartão, ante o officio e mais
pelas que ao diante se ve. Do que
pôr constar fez este autoamento
Eu Luis de Franca, Cotho, Escri-
vão o escrevi

C12V18

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]



- Recb. 22 de Junho -

012V18²



Secção - Casa do Governo do Estado

do Rio Grande do Norte, 21 de Junho de 1891

II. _____

Cidadão

ORDEM E PROGRESSO

Tendo exonerado os Cidadãos Manoel Alves Vieira de Araújo, Melius Loucadio de Souza, Antonio Bernardo Ferreira da Silva e Joaquim Manoel de Gous Bay dos cargos de Presidente e membros do Conselho de Intendencia Municipal d'essa Cidade, e sendo-lhes feita a communicacão official de sua exoneraçãõ pela Secretaria do Governo d'este Estado, dirigiram os mesmos Cidadãos a esta Governadoria o officio que junto se envia, incorrendo assim em sançãõ penal. Recomendo, por, pois, que com urgencia procedas na forma da lei, dando-me conta do resultado.

Paz e fraternidade

Francisco Augusto da Costa Barros

Acto escripto em Juy. et. de vista do 1.º Promotor publico p.º officiar com for. de Direito. S. Juy. de Mipibú, 3 de Junho de 1891 - *J. de Barros*

As Cidadãos D.º Juy. de Direito do Comarca de S. Juy. de Mipibú.

C12V18

Cidade de S. José de Mipibú, 19 de Março de 1891

Cidadãos

O Governo, que representais, não nos parece legal por ter sido instituído contra os preceitos da Constituição, ultimamente promulgada pelo Congresso Nacional.

Assim, pois, considerando também ilegal a exoneração que nos intimastes em vossos officios de 17 de corrente, vos devolvendo os mesmos officios, protestamos contra o acto que nos demittiu e que denuncia a continuação do regimen dictatorial que existiu.

Saude e Fraternidade

Atto Cidadão Dr. Francisco Am. Antas da Costa Barros.

Monsel. Mro Viciosa de Araújo - Presidente da Intendência

Acelino Leocadio de Sousa

Antonio Bernardes Corr. da Silva

Joaquim Manoel de Góes Bray

C12VB

Handwritten notes on the right margin, including the number 11 and some illegible characters.



1ª Seccção - **Secretaria do Governo do Estado**

do Rio Grande do Norte, 12 de Março de 1894

II. _____

ORDEM E PROGRESSO

Cidadão

*De ordem do Governador do Estado, com-
municamos, para vossa sciencia, que, por acto de
hoje, foram exonerados do logar de membro da Inter-
municipal dessa Cidade de São José de Elze-
pibeú.*

Saudes e fraternidade

Ao Cidadão Arnelino Lucillo de Souza.

*Secretario interino
P. Soares de Araújo.*

012V18



ORDEN E PROGRESSO

Secção-**Secretaria do Governo do Estado**

do Rio Grande do Norte, 17 de Março de 1891

Cidadão

De ordem do Governador do Estado comunico-vos, para vossa sciencia, que, por acto de hoje, fostes exonerado do lugar de membro da Intendencia Municipal d'essa Cidade de S. Joze de Nogueira.

Saudes e fraternidade

Ao Cidadão Joaquim Manoel de
Gons Bay

Secretario interino,
P. Soares de Araujo

012218

Secção-**Secretaria do Governo do Estado**

do Rio Grande do Norte, 1 de Março de 1891

II.

Cidadão

De ordem do Governador do Estado comunico-vos, para vossa sciencia, que, por acto de hoje, fostes reconhecido do lugar de Presidente e membro da Intendencia municipal d'essa Cidade de S. José de Mipubi.

Saudes e Fraternidade

Ao Cidadão Capitão Manoel Alves Teófilo de Araújo.

Secretario interno,
P. Manoel Araújo



ORDEM E PROGRESSO

C12V18



1ª Secção - **Secretaria do Governo do Estado**

do Rio Grande do Norte, 12 de Março de 1891

ORDEM E PROGRESSO

Cidadão

De ordem do Governador do Estado com-
municamos vos, para vossa sciencia, que, por acto
de hoje, foram exonerados do logar de Membro da In-
tendencia Municipal dessa Cidade de São João de
Mipibú.

Sua Exatidão.

Al Cidadão Antero Bernardo Pereira da Silva.

Secretario interior
P. Soares Branco

Termo de Voto

No primeiro dia do mez de Abril do
Anno de mil e oitocentos noventa
e um, nesta Cidade de Sao Jose de
Mynho, em meu Castello, faço este
auto em Voto do Promotor Pu-
blico Doutor Tuteliano de Costa
Pereira Filho. Do que fiz este
Termo em Seus de Juiz em Cacha
Escrevaõ do Juiz, o escrevi.

pt. do Sr. Prom. P.

Considerando que não houve crime
de desobediencia, e nem de resistencia,
da parte dos Intendentes nomados,
digo dimittidos, tanto que os ultima-
mente nomados ja se acham em pro-
cessão de cargo de intendentes e sem os
archivos da Intendencia estão de posse;
considerando que não se pode classi-
ficar o facto no Artigo 134 doCodigo
Criminal = desacatar a qualquer autori-
dade, ou funcionario publico em exer-
ccio de suas funcões, offendendo direct-
mente por palavras ou actos, faltando
a consideração devida, a obediencia
hierarchica =, porque o officio dos In-
tendentes significa simplesmente um
protector, ~~o~~ não tendo uma palavra

Do que fiz este termo Eu Luis de
Francisco Coelho Escrivão e servor

Clay^{an}

Por este deas do meo de Abril do an-
no de mil odo Centos noventa e um
nesta Cidade de São José de Nyeri
hei eu meo Escrivão faço este ac-
to Concluzos ao fues d. Dueto do
Comandante Doutor Francisco de Aze-
vedo Regedor da Camara. Do que
fiz este termo Eu Luis de Fran-
cisco Coelho Escrivão e servor.

Clay^{os}

Considerando que os membros do
Conselho de Intendencia desta Cidade demit-
tidos por acto do Cidadão Governador deste
Estado, ~~comprometidos~~ que foi intimado pelos
officiaes de fl. 40 e fl. 41, tomados por fues unicos,
devolvendo ditos officiaes com o de fl. 3, pro-
testar contra um acto que entendeu
nao ser legal pelos fundamentos inter-
nados nos alludidos officios, e offensivo de
seus direitos de Intendentes,

Considerando que o protesto e seu meo
fornecido pelo nome drito para revellor
as conseqencias, juridicicias que a algum
pouca resultar de certos actos,

que se considera - ~~afirmativa~~ - e não se pode
 considerar falta de consideração e protesto, porque
 a lei não admite a interpretação extensiva por
 analogia ou paridade (Cot. Am. art. 1º); e consi-
 derando, finalmente, que protesto não é crime, e
 segundo a lei penal (art. cit. ~~ninguém~~ prode de
punido por facto que não tem ido anterior-
mente qualificado crime e com penas
que estiverem previamente estabelecidas," São
 de opinião, uma vez q' o facto não se pode
 qualificar de criminoso, que não ha materia
 para denuncia, por isso requer q' seja pro-
curados estas penas

membr.
 (Pau)

S. Pau de Oujubé 3 de Abril de 1891
 O Promotor Publico
 Tuteliano da Capital e Pernambuco

Dado

Nosmos de my e anno supio de
 Clarados no meu Cartorio por par-
 te do Promotor Publico Doutor
 Tuteliano de Costa Publico Fi-
 lho me foras utriusq' estes autos
 Com os requerimentos utro Supio de

Considerando que nenhum dolo faz quem de seu dolo usa: nellus videtur solus facere, qui suo jure utitur;

Considerando que o fim unico dos membros do Conselho e Intendencia - e de protestarem contra o acto que os demittia - resulte com effeito do procedimento que tiveram que i de notoriedade publica, abstando-se de por qualquer modo, embarracarem os seus nomeados a que exerçam seus respectivos officios com a plenitude com que os exercem, mas tendo-se ali-hy praticado actos alguns que nullo a intenuar de continuarem no exercicio dos cargos de que foram demittidos;

Considerando que os termos de que se serviram em seu officio de J. para protestarem contra a demissao que receberam illegit., mais fornecem elementos para dizer se demittidos a pedido de cada dos Governadores, a quem manifestaram com a consideracao devida, nem com a obediencia hierarchica;

Considerando que o acto lícito e permitido em Brazil, de se que i exercido

en termes, mais peut être même appelle
 que « pratique passive de femme esse
 criminal; »

Considérant que évacuando suato
 que parvece puniri, à accas penal,
 mais tunc et totum rite, l'inculpato, en
 cogito, as rescare de son procen. criminal,
 quando è principio corrente e accito polo
 nono novo Cod. penal art. 1.º gen. ninguém
 pode en punido por facto que não
 tenha sido anterior. qualificando crime:
 deprimis a publicas de moneterio publico
 epl.º e p.º 5, manda que o mesmo car-
 chie em um cartorio as p.ºes, constantes
 antes autor. S. J.º de allipiba, 11 de
 abril de 1891.

J. de Casso

Dito

Jo mesmo de my e amo supra
 declarado, en mes Cartorio, por
 parte do Juiz de Direito Doutor
 Georgeus Amicus Puyros de

Rayson de Camara me foyas esta
queus esta autos com sus despi
esta Do que fus esta tempo Cu
Luis de Camara Coito Escuro
escriu